

PROCESSO - A.I. Nº 298922.0008/02-7
RECORRENTE - ULTRAJE MODA MASCULINA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 09.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0129-11/03

EMENTA. ICMS: INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da Defesa por ter sido apresentada fora do prazo legal. A justificativa apresentada não foi capaz de afastar a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

O contribuinte acima especificado foi cientificado da lavratura do presente Auto de Infração em 19/12/2002 e interpôs a defesa no dia 21/01/2003, tendo sido arquivada por intempestividade.

Intimado da intempestividade do seu recurso, o autuado apresenta uma impugnação contra o arquivamento onde alega que a intimação somente ocorreu no dia 20/12/2002, uma sexta-feira, iniciando-se a contagem na segunda-feira, dia 23/12/2002, e que a defesa apresentada em 21/01/2003 é tempestiva.

A PROFAZ, através do Parecer de fl.51, opina pelo Não Provimento da Impugnação, pois verificou ser a mesma também intempestiva, uma vez que à fl. 3 do Auto de Infração encontra-se a ciência da autuação datada de 19/12/2002 cuja assinatura é do Sr. Ruy de Almeida, sócio da empresa.

VOTO

A alegação trazida pelo impugnante não pode prosperar haja vista a comprovação de que o próprio sócio da empresa autuado, Sr. Ruy de Almeida tomou ciência da autuação no dia 19/12/2002, conforme se pode observar no termo de recebimento do Auto de Infração, fl. 3, onde consta a sua assinatura.

Como o prazo para interposição de defesa é de 30 dias o mesmo encerrou no dia 18/01/2003, entretanto, como este dia caiu num sábado, o prazo final ficou prorrogado para a segunda-feira, dia 20/01/2003, porém, a defesa somente foi interposta no dia 21/01/2003. Portanto, intempestiva por um dia.

Assim, reconhecida a intempestividade da defesa interposta, não deve ser PROVIDA a Impugnação contra o Arquivamento da Defesa, encerrando-se a fase administrativa, não cabendo mais qualquer tipo de Recurso para esta autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 298922.0008/02-7, lavrado contra **ULTRAJE MODA MASCULINA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$41.023,23**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$626,40 e 100% sobre R\$40.396,83, previstas no art. 42, III e IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$925,07**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ